



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 5 de abril de 2022  
(OR. en)

7879/22

LIMITE

CORLX 313  
CFSP/PESC 437  
RELEX 432  
COEST 260  
FIN 390

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0109 (NLE)**

---

---

## PROPOSTA

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de abril de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	JOIN(2022) 8 final
Assunto:	Proposta conjunta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento JOIN(2022) 8 final.

---

Anexo: JOIN(2022) 8 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

ALTO REPRESENTANTE  
DA UNIÃO PARA OS  
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A  
POLÍTICA DE SEGURANÇA

Bruxelas, 5.4.2022  
JOIN(2022) 8 final

2022/0109 (NLE)  
**SENSITIVE\***

Proposta conjunta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia**

---

\* Distribution only on a 'Need to know' basis - Do not read or carry openly in public places. Must be stored securely and encrypted in storage and transmission. Destroy copies by shredding or secure deletion. Full handling instructions <https://europa.eu/db43PX>

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

- (1) O Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, dá execução às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC.
- (2) Em XXX de 2022, o Conselho adotou a Decisão XXXX, que altera a Decisão 2014/145/PESC introduzindo novas possibilidades de derrogação ao congelamento de ativos e à proibição de colocar fundos e recursos económicos à disposição das pessoas e entidades designadas.
- (3) É necessário que a União desenvolva novas ações para dar execução a estas medidas no direito da União.
- (4) O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e a Comissão Europeia propõem alterar o Regulamento (UE) n.º 269/2014 em conformidade.

Proposta conjunta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia<sup>1</sup>,

Tendo em conta a proposta conjunta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, dá execução às medidas restritivas previstas na Decisão 2014/145/PESC.
- (2) Em XX de YY de 2022, o Conselho adotou a Decisão XXXX, que altera a Decisão 2014/145/PESC introduzindo novas possibilidades de derrogação ao congelamento de ativos e à proibição de colocar fundos e recursos económicos à disposição das pessoas e entidades designadas.
- (3) Estas alterações são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado, pelo que é necessária uma ação regulamentar a nível da União para assegurar a sua execução, nomeadamente a fim de assegurar a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros.
- (4) O Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 4.º, n.º 1, é aditada a alínea e), com a seguinte redação:

«e) Vão ser creditados ou debitados numa conta de uma missão diplomática ou consular ou de uma organização internacional que goze de imunidades nos termos do direito internacional, desde que esses pagamentos se destinem a ser utilizados para efeitos oficiais da missão diplomática ou consular ou da organização internacional.»

---

<sup>1</sup> JO L 78 de 17.3.2014, p. 16.

2) O artigo 6.º-B passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 6.º-B*

1. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados pertencentes às entidades enumeradas com os códigos 53, 54 e 55 no anexo I, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos a essas entidades, nas condições que as autoridades competentes considerem adequadas e após terem determinado que esses fundos ou recursos económicos são necessários para pôr termo, até 24 de agosto de 2022, a operações, contratos ou outros acordos, incluindo relações na qualidade de banco correspondente, celebrados com essas entidades antes de 23 de fevereiro de 2022.

2. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados pertencentes às entidades enumeradas com os códigos X, Y e Z no anexo I, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos a essas entidades, nas condições que as autoridades competentes considerem adequadas e após terem determinado que esses fundos ou recursos económicos são necessários para pôr termo, até *(6 meses após a data de adoção)*, a operações, contratos ou outros acordos, incluindo relações na qualidade de banco correspondente, celebrados com essas entidades antes de *[data de adoção]*.

3. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem, nas condições que considerem adequadas, autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados pertencentes às entidades enumeradas no anexo I, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos a essas entidades, após terem determinado que:

- (a) Os fundos ou recursos económicos são necessários para a venda e transferência, até *(6 meses após a data de adoção)*, dos direitos de propriedade sobre uma pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecidos na União, quando esses direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos por uma pessoa coletiva, entidade ou organismo enumerados no anexo I; e que
- (b) Os proventos dessa venda e transferência permanecem congelados.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*